



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 626-73.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 8.599  
(26.04.2012)

**REPRESENTAÇÃO Nº 626-73.2011.6.02.0000, CLASSE 42.**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**  
**REPRESENTADA: MARIA HELENA DE ALMEIDA AMORIM - ME**  
**ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS**  
**RELATOR: Des. Eleitoral ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ILICITUDE DA PROVA. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO UNÂNIME. DOAÇÃO REALIZADA A CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SE EQUIPARA A FIRMA INDIVIDUAL. LIMITE. 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR AO PLEITO. DOAÇÃO QUE EXTRAPOLA O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.**

1. Apesar da firma individual poder ser uma microempresa, nem toda microempresa pode ser considerada firma individual, nos termos da legislação de regência.
2. Valor da doação superior ao limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97.
3. Doação realizada em inobservância aos ditames legais.
4. Representação julgada procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por igual votação, julgar procedente, em parte, a representação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de abril do ano de 2012.

**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente**

**Des. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator**

**NIEDJA GORETE DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 626-73.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de MARIA HELENA DE ALMEIDA AMORIM - ME, sob a alegação de violação do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de "Doações para candidato de 2010", apresentado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a representada teria realizado doação excedente ao limite legalmente previsto, ou seja, mais de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição (2009).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, quais sejam, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, a representada apresentou a defesa de fls. 16/46, na qual aduz, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do TRE/AL, b) falta de interesse de agir e prescrição/decadência; c) ilicitude da prova trazida aos autos pelo autor da demanda. No mérito, sustenta que a doação realizada é lícita, vez que a empresa doadora tem natureza de firma individual, e a doação teria sido mera utilização de recursos próprios, tendo em vista que o valor doado pela firma individual foi dirigido para a campanha da titular da empresa. Pugnou pela improcedência da representação.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu a rejeição da preliminar e a procedência dos pedidos constantes da petição inicial da presente representação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 626-73.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de MARIA HELENA DE ALMEIDA AMORIM - ME, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA**

Inicialmente, Senhores Desembargadores, necessário se faz reafirmar que a competência para processar e julgar as representações por doação de recursos acima do limite legal é dos tribunais regionais eleitorais.

O art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, estabelece de forma cristalina que as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da lei das eleições, nas eleições gerais, deverão ser dirigidas aos Tribunais Regionais nas eleições federais, estaduais e distritais.

*In casu*, tratando-se de representação por excesso de doação na eleição geral, a competência para julgamento é indubitavelmente desta Corte, não podendo uma regra legal ser afastada sob o argumento de que a ampla defesa não será exercida em sua plenitude, acaso a ação não seja proposta e julgada no domicílio do doador.

Quando a lei atribui a determinado órgão o exercício da jurisdição, é neste local que as partes poderão expor as suas razões, apresentar as suas provas e tentar influir no convencimento do julgador, não sendo tolerada modificações jurisprudenciais dos critérios legalmente estabelecidos pelo legislador por suposta "violação" à ampla defesa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 626-73.2011.6.02.0000, Classe 42

Destarte, é de rigor reconhecer a competência deste Tribunal Regional para processar e julgar as representações por excesso de doação, nas eleições gerais de 2010.

**PRELIMINAR DE DECADÊNCIA**

Alegou o representado a ocorrência de decadência da ação, em face do feito ter sido despachado pelo então relator em 09/07/2011, mais de 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação, que ocorreu em 18/12/2010, fazendo referência ao art. 263 do CPC.1

Porém, não há que se falar em decadência ou falta de interesse de agir, uma vez que o próprio dispositivo legal acima citado afirma que a ação se considera proposta no momento da distribuição. No caso, verifica-se que a petição inicial foi protocolizada em 09/06/2011, sendo efetivamente distribuída ao então relator em 14/06/2011, portanto, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da diplomação, respeitando-se a regra prevista no art. 32 da Lei nº 9.504/97.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Recurso Especial nº 36.552/SP, da relatoria do Min. Félix Fischer, em 06.05.2010, passou a reconhecer expressamente que o prazo para a propositura das representações contra os doadores seria de até 180 dias a contar da diplomação, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação atinente as suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.

Ademais, este Tribunal Regional, em reiterados julgados, vem se posicionando no sentido de que o prazo para o ajuizamento das representações por doações acima do limite legal é de cento e oitenta dias, a contar da diplomação, passando, assim, a caminhar em sintonia com a colenda Corte Superior.

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 626-73.2011.6.02.0000, Classe 42

**PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA JUNTADA**

Aduz a representada que as informações contidas na declaração de imposto de renda são abrangidas pelo sigilo fiscal e que, irregularmente, o Ministério Público tomou posse de tais informações sigilosas, o que caracterizaria a produção ilícita de prova. Requer que, em face disso, o processo seja extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c os artigos 282, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Porém, não há que se falar em ilicitude das provas.

Em verdade, o representante não se utilizou de informação sigilosa do representado para ajuizar a representação, mas, como bem ressalta o *parquet*, de informação constante na prestação de contas do candidato e de natureza pública, disponível no site do TSE (fls. 09), onde consta apenas o valor da doação realizada. Não há qualquer menção quanto aos rendimentos da representada ou ao montante do excesso de doação.

Além disso, não há como serem acolhidas tais alegações, uma vez que a obtenção de extrato da doação a partir dos dados lançados pelo contribuinte/representado à Receita Federal não se consubstancia em prova ilícita. É que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, conforme previsto no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Ademais, o direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 626-73.2011.6.02.0000, Classe 42

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida.

Demais disso, desde 26 de julho de 2002, em face de convênio celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, há possibilidade da SRF enviar ao TSE os dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Dessa forma, se existe a possibilidade do próprio TSE receber da SRF dados dos contribuintes, nada mais natural o encaminhamento destes dados ao Ministério Público Eleitoral quando constatadas doações, supostamente, em desacordo com a legislação eleitoral, tendo em vista a impossibilidade desta Justiça Especializada aplicar multa de ofício, devendo, quando for o caso, o *Parquet* promover a respectiva representação, de forma que seja possível aferir se houve eventual infração, observando-se o devido processo legal.

Por fim, verifico que não houve mitigação do sigilo fiscal da representada, pelo contrário, o Ministério Público Eleitoral, possuindo informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, ajuizou a presente representação e requereu a este Tribunal a requisição à Receita Federal dos dados relativos ao seu faturamento bruto.

Assim, as provas apresentadas pelo representante são lícitas, eis que não são protegidas pelo sigilo fiscal.

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

**Mérito.**

Após essas considerações, passo a análise do mérito da demanda.



**PÓDER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 626-73.2011.6.02.0000, Classe 42

Sustentou o Ministério Público, com fundamento no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, que a representada efetuou doação irregular por ter superado o limite de 2% dos sua faturamento bruto em 2009.

Dispõe o art. 81 da Lei nº 9.504/97 que as pessoas jurídicas poderão efetuar doações as campanhas eleitorais até o limite de dois por cento do faturamento bruto do ano anterior ao pleito. Vejamos na íntegra o dispositivo em questão:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Compulsando os autos, verifico à fl. 09 que o valor doado foi de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), enquanto o faturamento bruto da firma foi de R\$23.770,00 (vinte e três mil e setecentos e setenta reais). Assim sendo, constata-se que a doação ultrapassou em R\$2.324,60 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), uma vez que a ré somente poderia doar até R\$475,40 (quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), por representar 2% de seu faturamento no ano de 2009.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 626-73.2011.6.02.0000, Classe 42

Vale salientar que, como prevê a legislação de regência, uma firma individual pode ser uma microempresa, porém nem toda microempresa pode ser firma individual.

Veja-se que através dos documentos de fls. 49/69, fica evidente a condição da representada como sendo microempresa, não podendo neste caso ser aplicado o entendimento de empresa individual.

Destarte, é de se reconhecer que a doação efetuada pela representada foi realizada acima do limite previsto no art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97, o que sujeita a ré ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Nos termos do § 3º do art. 81 da Lei das Eleições, a pessoa jurídica também poderá ser proibida de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Ante o exposto, configurada a violação aos ditames legais, voto pela procedência, em parte, da representação, para condenar a representada ao pagamento de multa prevista no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, no seu valor mínimo, ou seja, cinco vezes o valor em excesso, o que representa R\$11.623,00 (onze mil, seiscentos e vinte e três reais).

Deixo, no entanto, de aplicar a proibição de participação de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, em face do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e em conformidade com os precedentes consolidados por esta Corte.

É como voto.

  
**ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA**  
Des. Eleitoral Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 626-73.2011.6.02.0000**

**Prot. 11.160/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 26/04/2012 (SESSÃO Nº 31/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO, CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : MARIA HELENA DE ALMEIDA AMORIM - ME  
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães  
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes  
ADVOGADO : Eduardo Stecconi Filho  
ADVOGADO : José Luciano Britto Filho  
ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto  
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães  
ADVOGADO : Tiago Risco Padilha  
ADVOGADO : Kayrone Torres Gouveia de Oliveira  
ADVOGADOS : Bruno José Braga Mota Gomes e Outros

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por igual votação, julgar procedente, em parte, a representação, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.599, de 26.04.2012). Parecer oral da douta representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, em razão de férias. Ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de abril de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários